



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 158/2025.

Autor: Vereador Jefferson Henrique Tavares de Souza

EMENTA

Servidor público. Sanções e restrições. Violência doméstica. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 158/2025, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Jefferson Henrique Tavares de Souza, que “Estabelece sanções administrativas e restrições a pessoas condenadas por violência doméstica e de gênero no Município de Caçapava, e dá outras providências.”

Apresenta justificativa.

Em que pese ser louvável a propositura vislumbro óbices jurídicos.

Primeiramente, vejamos o que a Lei Orgânica do Município diz:

Art. 70 Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

II - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

(...)

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

(...)

Ao analisarmos a presente propositura encontramos em seus artigos matéria afeta a organização e funcionamento da Administração





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Municipal e disciplina acerca de requisitos para provimento de cargos e empregos públicos.

Conforme o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “c” é de iniciativa do Poder Executivo a elaboração de leis que dispõe sobre servidores públicos, conforme segue:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

No tocante a Câmara há óbice no prosseguimento da propositura, pois projeto dessa natureza deve ser de iniciativa da Mesa, art. 143, parágrafo 3º do Regimento Interno.

No tocante aos impedimentos previstos no inciso III, art. 1º, da propositura, no humilde entendimento da Procuradoria é matéria da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

(...)

O art. 2º do projeto ainda que seja de cunho autorizativo





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

inova atribuições de órgãos da Administração Municipal, o que é vedado.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, é desfavorável quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado à consideração das **Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 15 de agosto de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

